



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.403 DE 24 DE JANEIRO DE 2023

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art. 53.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Canguçu, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada em um centro de atendimento pelos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

Art. 3º - É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais concursados, até a aprovação desta lei, que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único - Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional. Em caso de concurso, deve-se prever a especialização e TEA como pré-requisito para aprovação.

Art. 4º - São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 dias de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e 29 dias de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psicologia;
- c) psicopedagogia;
- d) psicoterapia comportamental;
- e) odontologia;
- f) fonoaudiologia;
- g) fisioterapia;
- h) educação física;
- i) terapeuta Ocupacional;
- j) terapias alternativas;
- l) psiquiatra;
- m) nutricionista;
- n) assistente social.

IV - Distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos necessários ao tratamento de síndrome e transtorno de eventuais comorbidades.

Parágrafo único - O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5º - É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar acompanhante especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado (Atendimento Escolar Especializado - AEE) no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - fornecer transporte escolar adequado a alunos com TEA, sendo obrigatório:

- a) presença de um auxiliar para o motorista;
- b) orientação sobre autismo para o motorista e o auxiliar; e
- c) não ocupação do banco dianteiro por alunos com TEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - O Município se responsabilizará por:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;
- III - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- IV - exigir treinamento aos profissionais das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros que atuam no município para que estejam capacitados para prestar atendimento e socorro às pessoas com TEA;
- V - fornecer gratuitamente selo de identificação para que os veículos particulares que transportarem pessoas com TEA façam jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência;
- VI - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:
 - a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e
 - b) residências assistidas;
- VII - Instituir o direito ao transporte prioritário e individualizado de no máximo duas crianças com Autismo (TEA) por veículo, para deslocamento dos mesmos para outras cidades para realizar consultas, terapias, exames e realizar diagnósticos, sejam estes atendimentos pelo SUS ou Particular, porque o SUS não oferta este tipo de serviço no momento.

Parágrafo único- A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VI deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 7º - Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 8º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 24 de janeiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LUCIANO
BERTINETTI

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI
Presidente

Registre-se e Publique-se

LD

DIEGO ROMÃO HELVIG WOLTER
Primeiro-Secretário
Iniciativa: Poder Legislativo
Autor: Luciano Zanetti Bertinetti.